



PARECER N°

400

/2025

Projeto de Lei nº 296/2025

Processo nº 496/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, CRISTIANO DA SILVA, FILIPA BRUNELLI, GUILHERME BIANCO, MARCÃO DA SAÚDE, MARIA PAULA, PAULO LANDIM

Assunto: Assegura a disponibilização do teste de glicemia capilar na rede pública de saúde do Município de Araraquara.

A medida, embora revestida de nobres intenções, padece de vícios de inconstitucionalidade, conforme as razões que se passa a expor.

A propositura, ao pretender instituir a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar, interfere de maneira direta na organização e no funcionamento de serviços públicos de competência do Poder Executivo, criando atribuições e, principalmente, gerando novas e vultosas despesas para a Administração Municipal, sem a devida indicação da fonte de custeio.

É cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação e independência dos Poderes, cujas balizas de atuação são replicadas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Nesse diapasão, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica e consolidada no sentido de que projetos de lei que versem sobre a estrutura, atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao legislar sobre a matéria, a Câmara Municipal imiscui-se em seara que não lhe é própria, maculando o processo legislativo com vício de iniciativa insanável.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que impõem obrigações e despesas ao Executivo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.513, de 12 de junho de 2024, do Município de Catanduva, que trata da distribuição de protetores solares a servidores da Prefeitura - Alegação de vício de iniciativa e de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a", 144 e 176, I, da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Constituição do Estado de São Paulo, ao artigo 22, I, da Constituição Federal, e ao artigo 113, do ADCT, além de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica de Catanduva e da Lei de Responsabilidade Fiscal. – Eventual incompatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal não releva, para os fins deste processo, porque, como o C. Órgão Especial já decidiu, o parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais. - Não há ofensa aos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado, porque a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica impede, tão somente, a execução da lei no mesmo exercício financeiro. - Não há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal), porque a lei questionada trata de benefício integrante do regime jurídico dos servidores públicos municipais, que, conforme a Lei Complementar Municipal nº 31, de 17 de outubro de 1996, é único e estatutário, e não de direito dos trabalhadores em geral. - Vício formal - A lei impugnada criou benefício que passou a integrar o regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal e impôs novas atribuições a um ou mais órgãos da Administração - Matérias da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, 2 e 4, da Constituição do Estado) - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual. - As ações de controle abstrato de constitucionalidade têm causa de pedir aberta e permitem o reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - Vício material - Fornecimento de protetores solares a servidores públicos - Atividade típica da Administração, conforme precedentes do C. Órgão Especial - **A lei em apreço, longe de apenas concretizar direito social, impõe obrigação específica ao Poder Executivo e disciplina, concretamente, o modo como ele deve agir, o que não se admite - Conflito com os artigos 5º, caput, e 47, II, XIV e XIX, "a", aplicáveis ao caso por força do artigo 144, todos da Constituição Paulista. - Vício formal - Lei que cria despesa**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Violação do artigo 113 do ADCT. - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (tese de repercussão geral nº 484) – Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203487-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

A proposição, portanto, ao criar um programa que onera diretamente a Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, viola a harmonia e a independência entre os poderes.

Ademais, a proposição legislativa desatende ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que veda a proposição de medida que crie ou altere despesa obrigatória sem o acompanhamento da devida estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, o referido Projeto de Lei apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 de outubro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli